PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2007.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JONAS PAULO ALMEIDA SANTOS Advogado (s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL PARA A RAZÃO DE 1/6. PRECEDENTES DO STJ. REDUCÃO DA PENA DEFINITIVA PARA 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, 1. A Ouinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal. Dessa forma, lavando em conta que a pena em abstrato para o caso em apreço é de 4 (quatro) anos, com o acréscimo de 1/8, a pena-base deve ser fixada em 4 anos e 6 meses e, não, 5 anos, já que 1/8 de 4 (quatro) anos corresponde a 6 (seis) meses. 2. Seguindo, ainda, a mesma orientação jurisprudencial da Corte cidadã, no que toca a agravante insculpida no art. 61, II, do Código Penal, devidamente aplicada, pois, trata-se de delito cometido por motivo fútil, o STJ sedimentou a fração de 1/6 para cada agravante aplicada. Nesse esteio, levando em consideração que o Juízo de piso acresceu mais 10 meses de aumento de pena em razão desta, deve ser a mesma reduzida, então, para 9 meses, já que estes correspondem a 1/6 de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. 3. Conclui-se, assim, que, à pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) e o acréscimo de mais 9 meses, relativos à agravante do motivo fútil, a pena definitiva fica reduzida para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. 4. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000160-70.2007.8.05.0226, em que figura como Apelante JONAS PAULO ALMEIDA SANTOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2007.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONAS PAULO ALMEIDA SANTOS Advogado (s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Jonas Paulo Almeida Santos, impugnando a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santaluz-Ba, que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto por ter cometido o crime previsto no o art. 129, § 3º do Código Penal. Em suas razões o Apelante requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, disposta no art. 65, III, d, do Código Penal, argumentando que o juízo de piso, objetivando não minorar a pena quando de sua dosimetria, aplicou circunstâncias que lhes são desfavoráveis, o que consequentemente ocasionou em apenação superior ao mínimo legal, condição que inequivocamente não se amoldaria à situação do caso vertente, que dado as circunstâncias do caso e as condições pessoais do Apelante (portador de bons antecedentes criminais, que por sua vez jamais se envolveu no mundo da criminalidade), ensejam a

aplicação de pena em patamar mínimo. O Ministério Público ofereceu contrarrazões no Id 50931569 pugnando pela manutenção da sentença. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de Id 52293627, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Salvador/Ba, 4 de dezembro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000160-70.2007.8.05.0226 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JONAS PAULO ALMEIDA SANTOS Advogado (s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço dos recursos, eis que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade desta espécie recursal. Pretende o apelante, tão somente, a reforma da sentença no que diz respeito à dosimetria da pena, não se insurgindo quanto à materialidade e a autoria do delito. Dispõe o art. 139, § 3º, do Código Penal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Procedendo com a dosimetria da pena, o magistrado a quo, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos, valorando negativamente, tão somente, a circunstância judicial das circunstâncias do crime, "eis que atingiu a vítima por trás e de surpresa". Nessa senda, verifica-se que foi acrescida à pena mínima em abstrato (4 anos) mais 1 (um) ano em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime. Todavia, filio-me à corrente da jurisprudência do STJ, no qual para cada circunstância judicial desfavorável, deve ser acrescido a fração de 1/8 sobre a pena mínima em abstrato. Como cediço, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP. [...] 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele

absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. 8. Sobre a alegada ilicitude na terceira fase da dosimetria do crime de usura (pela aplicação cumulativa de duas frações de continuidade delitiva), apesar de o recurso especial do ora agravante não ter suscitado tal questão, o apelo nobre do corréu LUIZ ARMINDO DE MELLO GONÇALVES tratou do tema e, neste ponto, foi provido monocraticamente. Assim, o art. 580 do CPP permite que se estendam os efeitos deste provimento ao ora agravante, para ajustar a fração da majorante do crime continuado. [...] 9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de OMAR SENA ABUD pelo crime do 4° da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias-multa. (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Dessa forma, lavando em conta que a pena em abstrato para o caso em apreço é de 4 (quatro) anos, com o acréscimo de 1/8 a pena-base deve ser fixada em 4 anos e 6 meses e não 5 anos, já que 1/8 de 4 (quatro) anos corresponde a 6 (seis) meses. Seguindo, ainda, a mesma orientação jurisprudencial da Corte cidadã, no que toca a agravante insculpida no art. 61, II, do Código Penal, devidamente aplicada, pois, trata-se de delito cometido por motivo fútil, o STJ sedimentou a fração de 1/6 para cada agravante aplicada. Confira-se: PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. ATENUANTE INOMINADA, NÃO CONSTATAÇÃO, ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 DA PENA-BASE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO REDUTORA. PROPORCIONALIDADE. 1. A conduta do réu, que transgrediu a lei e sofreu ferimentos leves decorrentes do exercício de legítima defesa pela vítima, não comporta o reconhecimento da atenuante inominada por não constituir tal consequência — presença de ferimentos leves fruto da censurável ação criminosa - circunstância relevante, não havendo nos autos, ademais, qualquer fato indicativo de uma menor culpabilidade do recorrente. 2. Sendo o réu multirreincidente, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea deve ser parcial, observando-se os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou a diminuição na segunda fase da jurisprudência, a fração de 1/6 para cada atenuante e para cada agravante mostra-se razoável e proporcional. 3. Considerando o desenrolar da ação criminosa, tem-se que a interrupção do crime ocorreu em momento próximo ao da consumação, inclusive já havendo se apossado o réu de parte do numerário pertencente à empresa. Assim, absolutamente idônea a aplicação do patamar de redução em 1/2 (metade), montante inversamente proporcional ao iter criminis percorrido, critério adotado pela jurisprudência deste Eq. TJDFT. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07021025020228070021 1645753, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/11/2022, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 07/12/2022) Nesse esteio, levando em consideração que o Juízo de piso acresceu mais 10 meses de aumento de pena em razão desta, deve ser a mesma reduzida, então, para 9 meses, já que estes correspondem a 1/6 de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Conclui-se, assim, que, à pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) e o acréscimo de mais 9 meses, relativos à agravante do motivo fútil, a pena definitiva fica reduzida para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, CONHEÇO E DOU

PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO, para, tão somente, aplicando a fração de 1/8 para circunstância judicial das circunstâncias do crime, reduzir a pena-base ao patamar de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, aplicando a fração de 1/6 para a agravante do motivo fútil, reduzir de 10 meses para 9 meses, fixara pena definitiva da confissão, fixar a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR